



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 16707.000966/2001-19
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.554
RECURSO Nº : 124.428
RECORRENTE : CONSTRUTORA A. GASPAR S.A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

QUANTIDADE DE ANIMAIS.

A falta de comprovação da vinculação entre os animais e o proprietário do imóvel em questão impossibilita a retificação da quantidade de animais.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares, relator, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora Designada

05 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 124.428
ACÓRDÃO Nº : 301-30.554
RECORRENTE : CONSTRUTORA A. GASPAR S.A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELAATOR : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
RELATOR(A) DESIG.: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração decorrente de erro na determinação do grau de utilização da Fazenda Rosário, do que resultou recolhimento a menor do ITR/97, pois a área a ser aceita seria a menor entre a área de pastagem declarada (300 ha) e a obtida com base no índice de produtividade do município de localização do imóvel. Intimado, o contribuinte apresentou declaração retificadora, alegando que houve omissão de 200 animais de grande porte na declaração anterior e, posteriormente, informou que esses animais eram de propriedade de seus sócios, apresentando as respectivas DIRPF, o que foi considerado insuficiente, pois essas declarações relacionam 310 animais, sem especificar o quantitativo de animais em cada uma das oito fazendas do contribuinte. Consta do Auto de Infração a informação de que seria necessário, também, a existência de contrato de arrendamento.

Em impugnação tempestiva (fls. 33/38), o contribuinte esclarece que: em três de suas propriedades não existem pastagens; a situação de uma outra impossibilita a criação de animais de grande porte; as três fazendas situadas no município de Ceará-Mirim são anexas, não existindo separação física entre elas e a última fazenda possui 100 ha de pastagem e localiza-se próximo dessas três; um dos sócios, que é dono de 300 cabeças de gado e de um trator, não é proprietário de fazenda. Conclui, então, que o gado só poderia estar nessas três fazendas e que é impossível especificar em qual delas estaria.

Alega, ainda, que a legislação não exige a especificação da localização do gado nas DIRPF e que a exigência de contrato de arrendamento, que é descabida, não foi feita durante a fiscalização e que, apesar disso, os contratos existem.

A decisão recorrida (fls. 44/48) manteve a exigência fiscal, sob o fundamento de falta de comprovação da existência de animais na propriedade, considerando as provas apresentadas insuficientes e tampouco comprovado o erro que justificaria a retificação da DITR.

Em recurso tempestivo e instruído com arrolamento de bens (fls. 53/59), o contribuinte requer, preliminarmente, o julgamento concomitante dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.428
ACÓRDÃO Nº : 301-30.554

processos relativos a esta e a outras duas de suas propriedades, que têm em comum o número de animais.

No mérito, diz que não foi considerada a alegação de que o sócio proprietário de 300 cabeças de gado não é dono de fazenda e indaga onde estariam essas cabeças de gado. Discorre sobre a criação de gado no RN, concluindo que o Vale do Ceará-Mirim, como é sabido por todos, é a zona apropriada para isso e é nela que se situam as suas três propriedades onde estaria o gado e mais uma, para onde ele deslocou-se quando necessário. Reitera as alegações constantes da impugnação. Diz que, nos três processos, a SRF rejeitou a existência dos animais por falta de especificação, concluindo que o gado existe e não está em lugar algum, porque o sócio não possui propriedade rural. Pleiteia, afinal, seja o quantitativo de gado alocado em função da área das quatro propriedades.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.428
ACÓRDÃO Nº : 301-30.554

VOTO VENCEDOR

Como bem relatado pelo Ilustre Conselheiro Relator, o processo trata da retificação da quantidade de 200 animais de grande porte de propriedade de um dos sócios do recorrente.

Sobre esta questão de comprovação de existência de animais em nome de terceiros, cumpre observar o disposto na Norma de Execução nº 07/97:

“caso o rebanho encontre-se registrado em nome de terceiros, apresentar documentação que relacione o referido rebanho ao imóvel em questão (contrato de arrendamento, recibo de pastoreio, etc.).”

Conforme se verifica, não foi apresentado o contrato de arrendamento mercantil nem qualquer outro documento que relacione os animais ao imóvel em questão, o que impossibilita a vinculação exigida.

De se esclarecer que, não basta a comprovação de que os animais existem, como insiste o recorrente, uma vez que, sem o contrato de arrendamento este gado pode estar pastando em quaisquer outras fazendas.

Quanto à alegação de serem as três fazendas áreas contínuas, a legislação sobre imóveis contíguos está prevista no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.393/96 que assim dispõe:

“§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.”

Ademais não foi apresentada nenhuma declaração de que as três fazendas constituem um único imóvel.

É importante também esclarecer o conceito de áreas contínuas para a legislação agrária e para a legislação do ITR:

“são um único imóvel desde que suas áreas sejam contínuas, isto é os imóveis confrontem-se uns com os outros”

No caso, o recorrente apenas alega que as fazendas são contínuas para justificar que os animais pastam nas 3 fazendas, entretanto ele também informa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.428
ACÓRDÃO Nº : 301-30.554

no item 2.9 do recurso que as propriedades são anexas sem qualquer separação entre elas, ou seja, somente se elas fossem comprovadamente contínuas é que não seria necessário a vinculação dos animais com os imóveis correspondentes.

Portanto, a falta de comprovação da vinculação entre os animais e o proprietário do imóvel em questão impossibilita a retificação da quantidade de animais.

Pelo exposto, discordo do voto do Ilustre Relator para votar no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 27 de fevereiro de 2003



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO – Relatora Designada

RECURSO Nº : 124.428
ACÓRDÃO Nº : 301-30.554

VOTO VENCIDO

Rejeito a preliminar de julgamento concomitante deste processo e de dois outros, correlatos, por falta de previsão legal. As normas do processo administrativo fiscal não prevêm a prevenção de competência ou a possibilidade de julgamento simultâneo ou pela mesma Câmara em razão da matéria, não abrindo qualquer exceção à distribuição dos processos entre as três Câmaras e atribuindo à CSRF a competência para harmonização dos julgados.

Declara a contribuinte a existência de animais, comprovando serem os mesmos de propriedade de um de seus sócios, e afirma que o rebanho utilizou a pastagem de quatro de suas propriedades durante o ano base. A decisão de Primeira Instância manteve a exigência fiscal sob o fundamento de que não se comprovou o erro que justificaria a retificação da DITR, para modificar o número de animais e conseqüentemente o grau de utilização do imóvel, alegando que não houve prova de vinculação dos animais à propriedade e não houve contrato de arrendamento dos imóveis. Considero, ao contrário, que o procedimento pretendido pela recorrente é a solução mais adequada para esta situação, porque não há como fazer a vinculação dos animais às propriedades na DIRPF, nem obrigatoriedade de celebração de contrato escrito de arrendamento, bem como porque não se fez qualquer comprovação contrária à declaração do contribuinte. Um dos sócios da recorrente é dono de 310 animais e não possui qualquer imóvel, o que foi comprovado, afirmando a recorrente que os mesmos utilizaram indistintamente as pastagens de quatro das suas propriedades rurais, entre as quais os animais devem ser alocados, na proporção de suas áreas.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 16707.000966/2001-19
Recurso nº: 124.428

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.554.

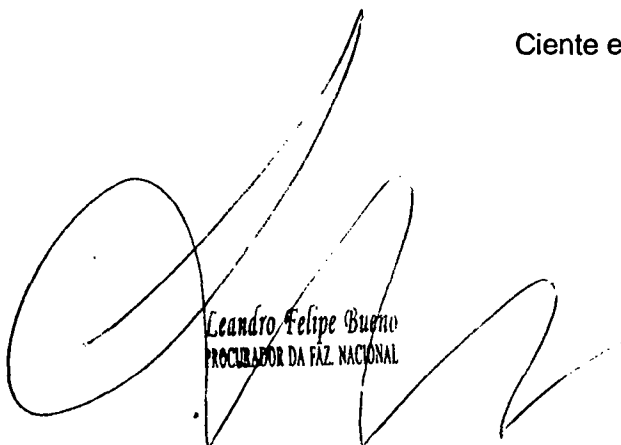
Brasília-DF, 27 de outubro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 5/11/2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÍZ. NACIONAL